



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico 26032018/ 2018-RDC

Processo nº 02102001/18 – Procedimento Administrativo

Assunto: – Regime Diferenciado de Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração dos projetos e execução de obras de pavimentação de vias públicas urbanas do Município de Ponta de Pedras – Regularidade do Procedimento.

Chegam os autos à esta Procuradoria Jurídica em 26/03/2018, procedimento administrativo, encaminhado pelo Sr. Prefeito para emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório, com **Regime Diferenciado de Contratação presencial estatuído pela Lei 12.462/2011**, destinado a contratação de empresa de engenharia, por meio de empreitada global, de material e mão de obra, menor preço, para a elaboração de projeto e execução de obras de pavimentação de vias públicas do Município de Ponta de Pedras.

Os recursos destinados pelo Ministério da Integração Nacional disponibilizaram ao Município por meio do Processo SEI nº 59561.000106/2017-57, TC 0282/2017 o valor de R\$ 1.590.326,05 (Um milhão, quinhentos e noventa mil, trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos).

A modalidade licitatória por meio de Regime Diferenciado de Contratação objetiva alcançar maior celeridade e ampla competitividade ao certame, garantindo a Administração o acesso a proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico e financeiro, e está albergada pelo permissivo da Lei 12462/2011, conforme artigo 1º, inciso VIII, artigo 3º e artigo 15, inciso II, alínea “a”, conforme transcrição a seguir:

“Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

II - para a contratação de serviços e obras:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e"

Em análise ao edital verifica-se que foram assegurados todos os mecanismos de controle social (impugnação), conhecimento do objeto a ser contratado (visita técnica), acesso aos locais da futura prestação do serviço e ampla participação a quaisquer interessados, obedecidos, portanto às orientações da Lei 12462/2011.

Observa-se ainda, a garantia de tratamento diferenciado aos licitantes que ostentem as condicionantes previstas na Lei Complementar 123/06, ampliando a participação de interessados, favorecendo a ampla concorrência e a concretização de contratação mais vantajosa possível de acordo com o critério de empreita global, menor preço.

Dessa forma, o presente procedimento atende ao interesse da Administração quanto ao melhor preço possível, e é harmônica com os princípios da economicidade, legalidade, razoabilidade, isonomia.

Ante o exposto, o procedimento em andamento está de acordo com as orientações legais que norteiam a Administração Pública, devendo prosseguir em seus ulteriores de direito.

É o parecer.

Ponta de Pedras (PA), 26 de março de 2018.

Witan Silva Barros Villanueva
Procuradora do Município